

PARECER N° 517/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.004453/2014-34
INTERESSADO: PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Tripulante	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00068.004453/2014-34	658980174	02147/2014	26/05/2014	André Lima Braga/CANAC 142034	31/07/2014	14/08/2014	02/09/2014	27/01/2017	07/02/2017	R\$ 4.000,00	17/02/2017

Infração: Não conceder folga regulamentar a tripulante.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea “o” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 37 da Lei nº 7183/84.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no art. 302, inciso III, alínea “o” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 37 da Lei nº 7183/84.

2. Descreve o auto de infração:

Foi constatado, durante auditoria especial realizada na empresa em comento, nos dias 26 e 27 de maio do presente ano, RVSO 17203, autuada no processo administrativo 00068.002922/2014-81, que as papeletas individuais de horário de serviço extemo referentes ao registro da jornada de trabalho do tripulante ANDRÉ LIMA BRAGA, CANAC 142034, relativas ao período entre o mês de janeiro de 2013 a abril de 2014, em anexo, foram efetuadas de modo irregular, ferindo o art. 24 parágrafos 1º e 2º da Portaria Interministerial 3016/88 c/c at. 38 da Lei nº 7183/84, tendo em vista que as mesmas não apresentaram qualquer dia de folga, assim como algumas não foram assinadas pelo empregador.

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou a documentação comprobatória às fls. 03/18.

4. **Defesa Prévia** - A interessada alega:

- *Que a PMR foi Auditada pela NURAC POA em 2014, e na oportunidade, os documentos comprovando a escala de cada tripulante e em nada foi objeto de questionamento nem mesmo orientação, quanto a não observância aos trâmites obrigacionais mínimos exigidos por lei, portanto considerados aceitável;*
- *A empresa autuada mesmo com auditoria sofrida em pela NURAC POA, não sofreu nenhuma penalidade ou cobrança diferenciada para regularizar ou cumprir algum padrão determinado quanto ao treinamento dos tripulantes, estando então até o recebimento do presente auto de infração considerando sua forma de controle como aceitável;*
- *Os voo realizados foram como co-piloto, portanto com carga de trabalho reduzida e na ocasião a PMR necessitava com urgência de tripulantes, o que levou o piloto a voar vários dias consecutivos visando atingir o quanto antes as maracas para sair como Comandante;*
- *Conforme se observa apesar dos voos constantes, esse era apenas co-piloto podendo inclusive se cansado estive descansar ao lado do comandante. Todavia, nunca o fazem, pois possuem interesse em aprender sempre mais. Agregado ao Ofício da NURAC juntamos cópia da ata de disposição de horários;*
- *requer seja reconsiderado a autuação aplicada e sejam baixada sem aplicação de qualquer tipo de multa ou penalidade, visto que os treinamentos estavam em conformidade com base legal mínima aceitável, onde já tinham sido inclusive conforme objeto de autoria já contemplada pela NURAC POA e essa em nada autuou ou penalizou a autuada em questão;*
- *Nestes termos requer seja deferido e acatado nossos argumentos, na melhor forma da lei .*

5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, afastou os argumentos de defesa prévia, confirmou ato infracional e aplicou multa, **no patamar mínimo**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, conforme letra "o" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, em vigor à época dos fatos, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea “o” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 37 da Lei nº 7183/84. Na ocasião, considerou a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas na Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008.

6. **Recurso** - Em grau recursal o interessado alega:

- I- Que a Administração tinha a obrigação de lavrar o auto de infração imediatamente e obter a assinatura do suposto piloto infrator sob pena de violação

ao direito ao contraditório e à ampla defesa;

II - Que apesar de a Administração ter presunção de legitimidade, o ordenamento jurídico brasileiro não admite a cominação de sanção por mera presunção da infração;

III - Ilegitimidade passiva da recorrente pois o comandante é o responsável pela operação e segurança da aeronave;

IV - Que precisa tomar conhecimento do teor das provas apontadas como fatores determinantes para a imposição de medida;

V - Que a descrição da conduta no Auto de Infração não reflete a verdade material dos fatos;

PRELIMINARES

7. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusos regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO

8. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 37 da Lei nº 7183/84, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Lei nº 7.183/84 (Lei do Aeronauta)

SEÇÃO VII - Da Folga Periódica

Art. 37 - Folga é o período de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o aeronauta, em sua base contratual, sem prejuízo de remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho.

§ 1º - A folga deverá ocorrer, no máximo, após o 6º (sexto) período consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas à disposição do empregador, contado a partir da sua apresentação, observados os limites estabelecidos nos artigos 21 e 34 desta Lei.

§ 2º - No caso de vôos internacionais de longo curso, que não tenham sido previamente programados, o limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser ampliado de 24 (vinte e quatro) horas, ficando o empregador obrigado a conceder ao tripulante mais 48 (quarenta e oito) horas de folga além das previstas no art. 34 desta Lei.

§ 3º - A folga do tripulante que estiver sob o regime estabelecido no art. 24 desta Lei será igual ao período despendido no local da operação, menos 2 (dois) dias.

9. Cabe ainda menção ao art. 24 da Portaria Interministerial nº 3016/88, que disciplina o preenchimento correto da papeleta individual de serviço externo:

Art. 24 - O registro da jornada de trabalho dos tripulantes de empresas de transporte aéreo não regular e de aeronaves privadas far-se-á através da papeleta individual de horário de serviço externo.

§ 1º - A papeleta individual de horário de serviço externo a que se refere o caput deste artigo será fornecida mensalmente ao aeronauta pelo empregador que nela fará constar, diariamente, as anotações de início e término da jornada, intervalos para alimentação - quando prestando serviços em terra - interrupções programadas da viagem e folgas.

§ 2º - A papeleta individual de horário de serviço externo deverá conter, obrigatoriamente, o nome da empresa, CGC, endereço, nome do empregador, função do aeronauta, e deverá ser assinada e datada pelo empregador, e por ele arquivada, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, para os efeitos de fiscalização.

10. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, esta relatora ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da e prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante desse arrazoado.

11. Das Alegações da Interessada

12. A recorrente alega em suas razões que a Administração tinha a obrigação de lavrar o auto de infração imediatamente e obter a assinatura do suposto piloto infrator sob pena de violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Sobre esse assunto tecemos as seguintes considerações.

13. Da simples leitura do art. 24 da Lei 9.784/99 fica claro, de pronto, a ressalva de sua aplicação:

Art. 24. **Inexistindo disposição específica**, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. (Grifou-se)

14. Nesse sentido a Lei 7.565/86, assim como a Resolução ANAC nº 25/2008, dispõem sobre a instauração do processo administrativo sancionador no âmbito de competência da ANAC, o qual é iniciado por meio do Auto de Infração - AI:

CBA

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência da infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

Art. 5º. O AI será lavrado quando for constatada a prática da infração à Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

15. Observe-se nesse âmbito que o AI deve ser lavrado quando for constatada a infração e cuja apuração deve seguir os prazos determinados pela Lei 9.873/1999:

Lei 9.873/99

Art. 1º. **Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal**, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

16. Portanto, nota-se que não há previsão legal de obrigatoriedade de lavratura do AI no local da infração, tampouco a sua notificação imediata. Tal ausência de previsão legal sustenta-se uma vez que a fiscalização é ato inquisitório, sendo anterior a instauração processual, por isso, não se faz necessária a notificação nem a participação da interessada nessa fase. Apenas com a instauração processual, por meio do AI, torna-se obrigatória a notificação dos atos à Interessada, oportunizando-se-lhe a manifestação nos autos para contraditar e utilizar-se de todos os meios de defesa legalmente permitidos. Dessa forma, a ampla defesa e o contraditório não foram afetados, já que a lavratura do AI e sua notificação se deram dentro do prazo legal.

17. No que diz respeito à inexistência de assinatura do autuado no AI, importante registrar que sua ausência não condiciona a eficácia do ato administrativo, conforme se depreende do §1º do art 6º da IN nº 08/2008, *in verbis*:

Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I - numeração seqüencial e indicação do órgão emissor;
 - II - identificação e endereço do autuado;
 - III - local, data e hora da lavratura;
 - IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo data, local e hora da ocorrência, número do voo e identidade do passageiro, quando for o caso;
 - V - indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida;
 - VI - indicação do prazo e local para apresentação de defesa;
 - VII - assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto;
 - VIII - identificação do autuante, com o cargo, número de matrícula e assinatura.
- § 1º O auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas.**

18. Assim, entendo que foram preservados a ampla defesa e contraditório inerentes à Interessada.

19. Quanto ao argumento de que apesar de a Administração ter presunção de legitimidade o ordenamento jurídico brasileiro não admite a cominação de sanção por mera presunção da infração, informo que a autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

20. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade, o que não foi feito pela interessada.

21. No que diz respeito ao argumento de que a recorrente não tem legitimidade passiva para atuar no processo pois "*o comandante é o responsável pela operação e segurança da aeronave*", cabe esclarecer que para o fato constatado pela fiscalização - não conceder folga regulamentar a tripulante - a autuação se dá para o concessionário ou permissionário (autorizatório) de serviços aéreos.

22. No caso em tela, a fiscalização imputa infração à pessoa jurídica autorizatória de serviço aéreo, sendo, portanto, possível identificar, *claramente*, o autor da infração, ou seja, a empresa PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A. Sendo assim, quanto à norma infringida, entende-se ser o inciso III do art. 302 do CBA o mais adequado ao ato infracional imputado à empresa autuada, visto tratar-se de pessoa jurídica autorizatória de serviço aéreo.

23. Importante salientar que as empresas de transporte aéreo não-regular (táxi aéreo) se enquadram dentre aquelas dispostas no inciso III, pois, apesar de serem consideradas *permissionárias* pelo CBA, não se deve realizar uma interpretação restritiva, sob pena de inviabilizar a fiscalização de tais empresas.

24. Esta questão já foi, inclusive abordada no Parecer nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à ANAC, nos seguintes termos:

2.30 No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do artigo 302 da Lei 7.565/86, ou seja, "concessionária ou permissionária de serviços aéreos", imperioso se faz destacar, primeiramente, a impropriedade técnica do texto legal, consistente na utilização do termo "permissionária". Os artigos 175, parágrafo 1º, e 180, estabelecem que a prestação de serviços aéreos públicos depende de prévia concessão ou autorização. O artigo 178 do Código Brasileiro de Aeronáutica, a seu turno, estabelece não necessitarem de autorização os proprietários e operadores de aeronaves destinadas a serviços aéreos privados, sem fins comerciais, para a realização de suas atividades aéreas. Desta forma, a outorga de serviços aéreos apenas se dá na hipótese de serviços aéreos públicos e por meio de concessão ou autorização, podendo outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizatórios de serviços aéreos.

2.31 Destarte, o inciso III do artigo 302 da Lei nº 7.565/86 deve, em verdade, ser lido como referente às "infrações imputáveis à concessionária ou autorizatória de serviços aéreos"...

(sem grifo no original)

25. Dessa forma, afasto as razões da defesa quanto a esse quesito.

26. No que diz respeito ao argumento de que precisa tomar conhecimento do teor das provas apontadas como fatores determinantes para a imposição de medida, ressalto que a Interessada poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de inteiro teor do processo, retirando, se necessário, a cópia do mesmo, contudo, optou por não realizar este procedimento.

27. Por fim, alega que a descrição da conduta no Auto de Infração não reflete a verdade material dos fatos, mas faço constar que a Recorrente não trouxe em recurso, nenhuma argumentação contrária em matéria de mérito, quanto ao que foi apurado pela Fiscalização. Sendo assim, não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/99.

28. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

29. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

30. Destaca-se que com base na letra "o" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

32. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. **Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.**

33. **Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração.** Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

34. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - **a inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **26/05/2014** - que é a data da infração ora analisada.

35. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2961269) ficou demonstrado que **não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

Das Circunstâncias Agravantes

37. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

38. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o valor **mínimo** previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "o" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da **PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A.**, por não conceder folga regulamentar ao tripulante ANDRÉ LIMA BRAGA, CANAC 142034, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

40. Submete-se ao crivo do decisor.


41. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 26/04/2019, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2960995** e o código CRC **23CA80DD**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: <input type="text" value="Menu Principal"/>	Usuário:
	<input type="text" value="Dados da consulta"/> <input type="text" value="Consulta"/>

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PMR TAXI AEREO E MANUTENCAO AERONAUTICA S.A.

Nº ANAC: 3000008877

CNPJ/CPF: 02225625000187

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: RS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	29/06/2012	5 481,11	0,00		*	0,00
9081					0,00	29/08/2012	1 808,82	0,00		*	0,00
9081					0,00	28/12/2012	7 727,12	0,00		*	0,00
9081					0,00	28/12/2012	4 049,72	0,00		*	0,00
9081					0,00	31/01/2013	382,47	0,00		*	0,00
9081					0,00	01/03/2013	6 397,73	0,00		*	0,00
9081					0,00	01/04/2013	2 718,03	0,00		*	0,00
9081					0,00	31/05/2013	3 019,53	0,00		*	0,00
2081	614526074		13/08/2007		R\$ 2 000,00		0,00	0,00	02225625	CA	0,00
2081	620665094		18/05/2009		R\$ 4 000,00		0,00	0,00	02225625	CA	0,00
2081	626755116		02/05/2011		R\$ 6 000,00	31/10/2011	6 148,28	0,00		PG	0,00
2081	626914111		20/05/2011		R\$ 6 000,00	31/05/2013	46 201,27	0,00		PG	0,00
2081	626915110		20/05/2011		R\$ 6 000,00	31/05/2013	46 201,27	0,00		PG	0,00
2081	626916118		20/05/2011		R\$ 6 000,00	31/05/2013	46 201,27	0,00		PG	0,00
2081	626917116		20/05/2011		R\$ 6 000,00	31/05/2013	46 201,27	0,00		PG	0,00
2081	626918114		20/05/2011		R\$ 6 000,00	31/05/2013	46 201,27	0,00		PG	0,00
2081	626926115		20/05/2011		R\$ 6 000,00	31/05/2013	46 201,27	0,00		PG	0,00
2081	626931111		20/05/2011		R\$ 6 000,00	31/05/2013	46 201,27	0,00		PG	0,00
2081	630969120		27/02/2012	22/02/2008	R\$ 10 500,00	10/05/2012	9 138,93	9 138,93		Parcial	
						29/06/2012	9 230,31	3 749,20		PG	0,00
2081	630970124		27/02/2012	17/09/2007	R\$ 10 500,00	29/06/2012	0,00	5 481,11		Parcial	
						29/08/2012	9 350,95	7 542,13		PG *	0,00
2081	631606129		23/03/2012	17/09/2007	R\$ 10 500,00	29/08/2012	0,00	1 808,82		Parcial	
						30/11/2012	9 519,10	9 519,10		Parcial	
						28/12/2012	9 569,37	1 842,25		PG *	0,00
2081	631607127		23/03/2012	24/02/2008	R\$ 10 500,00	28/12/2012	0,00	7 727,12		Parcial	
						28/12/2012	9 569,37	5 519,65		PG *	0,00
2081	631608125		23/03/2012	01/10/2007	R\$ 10 500,00	28/12/2012	0,00	4 049,72		Parcial	
						31/01/2013	9 619,63	9 237,16		PG *	0,00
2081	631609123		23/03/2012	08/12/2007	R\$ 10 500,00	31/01/2013	0,00	382,47		Parcial	
						04/02/2013	9 674,47	9 674,47		Parcial	
						01/03/2013	9 719,25	3 321,52		PG *	0,00
2081	631610127		23/03/2012	28/12/2007	R\$ 10 500,00	01/03/2013	0,00	6 397,73		Parcial	
						01/04/2013	9 769,51	7 051,48		PG *	0,00
2081	631611125		23/03/2012	14/12/2007	R\$ 10 500,00	01/04/2013	0,00	2 718,03		Parcial	
						30/04/2013	6 877,36	6 877,36		Parcial	
						31/05/2013	6 919,31	3 899,78		PG *	0,00
2081	631612123		23/03/2012	08/12/2007	R\$ 10 500,00	31/05/2013	0,00	3 019,53		DA * - CD - EF	15 342,60
2081	631613121		23/03/2012	15/12/2007	R\$ 10 500,00	30/08/2013	2 239,49	2 239,49		Parcial	
						18/10/2013	2 239,49	2 239,49		Parcial	
						31/10/2013	2 277,79	2 277,79		Parcial	
						02/12/2013	2 295,93	2 295,93		Parcial	
						18/12/2013	2 312,05	2 312,05		Parcial	
						29/01/2014	2 329,74	2 329,74		DA - DA	378,79
2081	631614120		23/03/2012	17/09/2007	R\$ 10 500,00	31/03/2014	2 366,47	2 366,47		Parcial	
						29/04/2014	2 383,71	2 383,71		Parcial	
						29/05/2014	2 402,08	2 402,08		Parcial	
						17/07/2014	2 439,92	2 439,92		Parcial	

					27/08/2014	2 461,20	2 461,20	Parcial	
					29/08/2014	2 461,20	2 461,20	DA - CD - DA	55,69
2081	<u>631615128</u>		23/03/2012	14/09/2007	R\$ 10 500,00	04/11/2014	2 522,34	2 522,34	Parcial
						16/12/2014	2 541,15	2 541,15	Parcial
						20/01/2015	2 562,65	2 562,65	Parcial
						23/03/2015	2 602,07	2 602,07	Parcial
						25/03/2015	2 602,07	2 602,07	DA - CD - DA
2081	<u>631616126</u>		23/03/2012	06/10/2007	R\$ 10 500,00	31/03/2015	2 602,07	2 602,07	Parcial
						28/05/2015	2 646,63	2 646,63	DA - CD - DA
2081	<u>631617124</u>		23/03/2012	12/11/2007	R\$ 10 500,00	10/03/2014	2 366,47	2 366,47	Parcial
						30/09/2014	2 480,68	2 480,68	DA - DA
2081	<u>631618122</u>		23/03/2012	15/11/2007	R\$ 10 500,00		0,00	0,00	DA - CD - EF
2081	<u>631619120</u>		23/03/2012	27/12/2007	R\$ 10 500,00		0,00	0,00	DA - CD - EF
2081	<u>631620124</u>		23/03/2012	17/09/2007	R\$ 10 500,00		0,00	0,00	DA - CD - EF
2081	<u>631621122</u>		23/03/2012	24/02/2008	R\$ 10 500,00		0,00	0,00	DA - CD - EF
2081	<u>635390128</u>	60800062180200895	25/01/2013	18/09/2008	R\$ 2 800,00	09/01/2013	2 800,00	2 800,00	PG
2081	<u>635450125</u>		01/02/2013	05/01/2008	R\$ 10 500,00	12/03/2015	51 966,25	0,00	PG
2081	<u>635451123</u>		01/02/2013	20/01/2008	R\$ 10 500,00	12/03/2015	51 966,25	0,00	PG
2081	<u>635617136</u>		22/02/2013	21/01/2008	R\$ 10 500,00	12/03/2015	51 966,25	0,00	PG
2081	<u>635618134</u>		22/02/2013	21/01/2008	R\$ 10 500,00	12/03/2015	51 966,25	0,00	PG
2081	<u>636889131</u>		05/10/2018	21/01/2008	R\$ 2 800,00		0,00	0,00	CP CD
2081	<u>641602140</u>	608400361492011	29/10/2018	18/05/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>653203169</u>	00058062309201270	15/04/2016	29/12/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>653204167</u>	00058062309201270	15/04/2016	03/01/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>653205165</u>	00058062309201270	15/04/2016	20/12/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>653206163</u>	00058035081201415	15/04/2016	31/05/2011	R\$ 1 600,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>654412166</u>	00065084946201399	20/06/2016	18/01/2013	R\$ 8 000,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>657963169</u>	00068004452201490	15/03/2019	26/05/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PU2
2081	<u>658135168</u>	00068004445201498	29/12/2016	26/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>658136166</u>	00068004446201432	29/12/2016	26/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>658137164</u>	00068004447201487	29/12/2016	26/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>658138162</u>	00068004448201421	29/12/2016	26/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>658707170</u>	00068003974201555	31/05/2019	05/05/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DC2
2081	<u>658980174</u>	00068004453201434	16/03/2017	26/05/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>658996170</u>	00068004439201431	17/03/2017	27/05/2014	R\$ 44 000,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>659073170</u>	00068003975201508	24/03/2017	30/04/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>659427171</u>	00068008258201564	18/05/2017	10/04/2015	R\$ 77 000,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>659596170</u>	00058.022647/2015	26/05/2017	10/03/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>659967172</u>	00068003973201519	07/07/2017	05/05/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>660127178</u>	00068001248201689	17/07/2017	30/04/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>660294170</u>	00068001247201634	21/07/2017	30/04/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	ITD
2081	<u>660454174</u>	00068004455201423	04/08/2017	27/05/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>660832179</u>	00068008239201538	14/09/2017	26/08/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>660854170</u>	00068004457201412	15/09/2017	27/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>660859170</u>	00068004458201467	15/09/2017	27/05/2014	R\$ 21 000,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>660861172</u>	00068004456201478	15/09/2017	24/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD
2081	<u>660862170</u>	00068008259201517	15/09/2017	10/04/2015	R\$ 77 000,00		0,00	0,00	DA
2081	<u>660968176</u>	00068004917201674	22/09/2017	01/06/2015	R\$ 26 400,00		0,00	0,00	CP CD
2081	<u>660969174</u>	00068004751201696	22/09/2017	01/06/2015	R\$ 110 400,00		0,00	0,00	CP CD
2081	<u>660970178</u>	00068004934201610	22/09/2017	01/06/2015	R\$ 165 600,00		0,00	0,00	CP CD
2081	<u>660971176</u>	00068004930201623	22/09/2017	01/06/2015	R\$ 69 600,00		0,00	0,00	CP CD
2081	<u>660972174</u>	00068004755201674	22/09/2017	01/06/2015	R\$ 160 800,00		0,00	0,00	CP CD
2081	<u>661020170</u>	00068004925201611	29/09/2017	31/12/2014	R\$ 57 600,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>661021178</u>	00068004928201654	29/09/2017	30/11/2014	R\$ 48 000,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>661022176</u>	00068004947201681	29/09/2017	31/01/2015	R\$ 52 800,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>661023174</u>	00068004753201685	29/09/2017	31/08/2014	R\$ 189 600,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>661024172</u>	00068004749201617	29/09/2017	31/05/2014	R\$ 9 600,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>661025170</u>	00068004932201612	29/09/2017	31/03/2015	R\$ 24 000,00		0,00	0,00	RE2
2081	<u>661026179</u>	00068004942201658	29/09/2017	28/02/2015	R\$ 26 400,00		0,00	0,00	RE2

2081	661267179	00068004922201687	10/11/2017	01/06/2015	R\$ 386 400,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661268177	00068004911201605	10/11/2017	01/06/2015	R\$ 244 800,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661283170	00068004913201696	10/11/2017		R\$ 326 400,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661286175	00068004745201639	10/11/2017		R\$ 348 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661287173	00068004743201640	10/11/2017		R\$ 439 200,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661288171	00068004909201628	10/11/2017		R\$ 110 400,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661289170	00068004915201685	10/11/2017		R\$ 218 400,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661290173	00068004747201628	10/11/2017		R\$ 441 600,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661291171	00068004919201663	10/11/2017		R\$ 304 800,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662071170	00068008260201533	19/01/2018	26/08/2015	R\$ 2 000,00	0,00	0,00	DA	2 563,51

Total devido em 25/04/2019 (em reais): 1 213 167,74

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 90 de 90 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 626/2019

PROCESSO Nº 00068.004453/2014-34

INTERESSADO: PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2960995), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da **PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A.**, por não conceder folga regulamentar ao tripulante ANDRÉ LIMA BRAGA, CANAC 142034, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

7. À Secretaria.

8. Publique-se.

9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 29/04/2019, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2961273** e o código CRC **CC10F55B**.

